



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10909.001585/98-19
Recurso nº	202-111475 Especial do Contribuinte
Matéria	IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.612
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	REFINADORA CATARINENSE S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/08/1998

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. ADIN 1.976-7.
NÃO EXIGÊNCIA.

Não é mais possível exigir o depósito recursal face à
decisão do STF na Adin 1976-7 (DOU nº 68, Seção 1,
de 10/04/2007, pág. 1)

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REFINADORA CATARINENSE S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o
retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à Auto de Infração lavrado em 9 de outubro de 1998 e decorrente de falta de lançamento e respectivo recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos entre novembro de 1997 e agosto de 1998.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 00142, de 26 de abril de 1999 (fls. 758/763), não tomou conhecimento da impugnação em relação à matéria submetida à discussão na esfera judicial e julgou procedente o lançamento da multa de ofício e demais acréscimos legais.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos expendidos na peça impugnatória e alega não ter efetuado o depósito recursal de 30% em virtude de a exigibilidade do crédito tributário encontrar-se integralmente suspensa por força de medida judicial, reconhecida inclusive pela decisão singular. Discorda da afirmação de que teria havido renúncia ou desistência da via administrativa, visto que a decisão judicial foi proferida antes da lavratura do auto de infração, permanecendo, assim, seu direito de recorrer nesta esfera.

Pelo Acórdão nº 202-14.235, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conheceu do recurso por ausência de depósito recursal. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto. Recurso não conhecido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência com base no disposto nos artigos 5º e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 55/1998). Entende que os fundamentos embasadores do julgado em epígrafe revestem-se de interpretação divergente da legislação tributária a exemplo do aresto divergente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, valendo-se da informação acostada aos autos às fls. 890/891, considerou haver divergência do aresto recorrido com o Acórdão nº 201-74.179, acolhendo o recurso especial interposto pelo sujeito passivo no tocante à questão da admissibilidade de recurso voluntário desacompanhado do depósito recursal em se tratando de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Às fls. 893/896, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentadas pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/1998, na qual, em síntese, aduz que não existe hipótese legal visando afastar o depósito recursal previsto no Decreto nº 70.235/72, diante de obtenção de medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora

atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria.

O processo foi incluído na pauta de julgamentos da CSRF de janeiro, tendo sido pedido vista pelo ilustre conselheiro Mário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

A matéria discutida no recurso refere-se à exigência de depósito recursal.

Alega a recorrente que, em face de o crédito tributário estar suspenso por medida liminar em mandado de segurança na ação 93.0001184-7, o depósito recursal não seria exigível.

A medida liminar foi inicialmente concedida sob caução, prestada em 4 de março de 1993, mas a segurança foi denegada posteriormente, em 30 de outubro de 1995.

Em 21 de novembro de 1995, a apelação foi recebida em ambos os efeitos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento parcial à apelação, por unanimidade, em 14 de setembro de 2000, tendo a interessada apresentado recursos especial e extraordinário.

O STJ, entretanto, não conheceu do recurso especial, estando o processo pendente de julgamento do RE.

Pode-se observar que se trata de situação semelhante à do RD 203-123.826, a não ser pelo fato de a liminar haver sido concedida sob caução.

Entretanto, a prestação de caução não afasta o efeito da superveniência de sentença de mérito e de acórdão do TRF.

Dessa forma, estava adotando, para o caso, os fundamentos que expus no julgamento daquele recurso, entendendo que não havendo suspensão de exigibilidade à época da prolação do acórdão, seria exigível a prestação de garantia recursal.

Ocorre que entre a apresentação dos “recursos” e este julgamento o STF apreciou novamente a matéria do depósito recursal, na Adim 1976-7 (publicada no DOU nº 68, Seção 1, de 10/04/2007, pág. 1), e declarou inconstitucional a exigência do depósito.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, determinando o retorno à Câmara de origem para apreciação do recurso voluntário independentemente da exigência do depósito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Get